



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.145, DE 2009.

Denomina “Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul - Terra dos Náuas” o aeroporto localizado na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Autora: Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relator: Deputado **SIBÁ MACHADO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, que objetiva denominar o aeroporto localizado na cidade de Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, de “Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul- Terra dos Náuas”.

Nos termos regimentais (art. 24, inciso II), a presente proposição legislativa foi distribuída também às Comissões de Educação e Cultura, Viação e Transportes, as quais cabiam o exame de mérito.

Na primeira comissão a proposta foi aprovada em 14/09/2009 nos termos do voto da Relatora Deputada Alice Portugal. Na CVT, no entanto, a proposição foi rejeitada conforme recomendado pelo voto do Relator Deputado Geraldo Simões, em 24/11/2010. Configurada a divergência de pareceres a proposição vai ao Plenário.

É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Cabe, agora, a esta Comissão, o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da presente proposição.

A autora justifica o projeto informando que: “**Os povos indígenas Náuas constam nos relatórios do expedicionário William Chandles, ainda em 1867, tendo este que desistir de seu intento devido à ação dos índios Nauas - guerreiros destemidos que dominavam toda a região de Cruzeiro do Sul até onde, hoje, está localizada a cidade de Rodrigues Alves, no estirão que, ainda hoje, é conhecido por 'Estirão dos Nauas'.**

Havia a previsão que esse povo indígena estivesse extinto desde 1930, após serem perseguidos e massacrados. Em 2002 foi descoberto um grupo de indígenas que se denominavam náua e mantinha a sua identidade em segredo pelo medo da perseguição.

Em 2002 a Fundação Nacional do Índio iniciou o processo declaratório confirmado a existência do povo indígena Náua, na região do Vale do Juruá no Estado do Acre.

A Justiça Federal no Acre determinou ainda que fosse demarcada área de terra para o usufruto destes indígenas e ainda fosse iniciado o registro antropológico.

A terminologia náua, usada rotineiramente pelos moradores daquela região, é utilizada em produtos alimentícios, empreendimentos comerciais, time de futebol, e faz parte do linguajar quotidiano dos cidadãos e cidadãs juruaenses.

Os náuas representam então a originalidade dos habitantes da região, constituindo uma história de identidade própria, de resistência para preservação da sua cultura, de autonomia para definir seus rumos e altivez para construir o progresso de toda a região.”

Vê-se, portanto, que pretensão é homenagear não exatamente uma pessoa, mas o povo indígena NÁUA, a quem a Justiça Federal do Estado do Acre determinou que fosse demarcado território na região do Vale do Rio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Juruá, naquele estado.

Contudo, a homenagem acaba por se estender a toda população da região que incorporou em sua linguagem a terminologia Náua.

Ora, essa hipótese não conflita com a Constituição Federal, tão pouco conflita com a legislação regente da matéria, no caso a Lei N.º 5.917, de 1º de dezembro de 1973, que “**Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências**”; bem como a Lei N.º 1.909, de 21 de junho de 1953, que trata da “**denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais**”;

Ainda que se trate de bem administrado pelo Poder Executivo não há impedimento constitucional à medida que compete ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre bens do domínio da União, **nos termos artigo 48, inciso V, da Constituição Federal**. Trata-se, aqui, como patente, de dar nome a bem da União.

Quanto à Lei nº 1.909, de 1953, observe-se que a expressão “**terão em geral**” admite situação na qual a denominação do aeroporto possa não ser o nome da cidade, vila ou povoado onde se localize. No caso sob exame, contudo, mantém-se a denominação da cidade.

Igualmente não impede a homenagem a disposição do parágrafo 1º do art.1º, acima mencionado, que estabelece “**poderá um aeroporto ou aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevantes serviços à causa da Aviação, ou de um fato histórico**”.

Trata-se de duas exceções contidas na Lei. Contudo, penso que a previsão não exclui outras situações. O que faz é tão somente prever a possibilidade da denominação recair sobre nome de pessoa que tem prestado relevante serviço à aviação ou se referir a um fato histórico.

Ainda que se argumente em contrário, a expressão “**Terra dos Náuas**”, acrescentada à denominação do aeroporto, configura referência a um fato histórico. No caso, a história do povo indígena NAUA, que, dado como extinto, sobreviveu a perseguições e massacres.

Acontece que quem efetivamente autoriza a homenagem é a Constituição Federal, esta, em seu art. 215 estabelece: “O estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, **e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestações culturais”.

Na mesma esteira o art. 216 consagra que “ Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira...**”

Ora a expressão “Terra dos Náuas” exalta a memória do povo indígena, valoriza e fortalece a identidade de toda uma população no município de Cruzeiro do Sul no Estado Acre. Considere-se, ainda, a esse título, a informação da nobre autora de que o formato do aeroporto em questão lembra habitação indígena da região.

Por fim, entendo que a proposição não está prejudicada em razão da Câmara dos Deputados ter enviado em 2008 ao Senado Federal o PL n.º 1485, de 2007, que dá nome supletivo ao Aeroporto de Cruzeiro do Sul. Haveria prejudicialidade se os projetos fossem idênticos, e se tratasse da mesma sessão legislativa; ou se idênticos, àquele de 2008 houvesse se transformado em diploma legal. O que não ocorre. Conforme art. 163, I, do Regimento Interno.

Com esses argumentos refuto o Parecer da Comissão de Viação e Transporte, que usurpando competência desta CCJC, rejeitou a proposição sob o fundamento de que contraria a Lei 1.909, de 1953.

Ante ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do PL N. 5145, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2011

**Deputado SIBÁ MACHADO
Relator**